



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.254 - MG (2012/0052488-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLAUDETE ROZA DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. LIMITES DA IMPETRAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE ESCALADA. PERICULOSIDADE SOCIAL E REPROVABILIDADE DA CONDUTA EXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS PELO AGRAVANTE PARA INVALIDAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Com base nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990, 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente inadmissível, em razão de a tese nele defendida não encontrar amparo nos precedentes da Corte. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade, pois o acesso ao Colegiado é sempre facultado, por meio de agravo regimental.
2. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional ou a revisão criminal (precedentes do STJ e do STF).
3. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.254 - MG (2012/0052488-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Claudete Roza de Lima** contra a decisão unipessoal de fls. 345/354, por meio da qual não conheci do *habeas corpus*.

Estas, as razões apresentadas no presente regimental (fls. 367/371):

[...]

Não obstante o entendimento do Pretório Excelso acerca da impossibilidade de impetração do *writ* substitutivo do Recurso Ordinário Constitucional, não é demais apontar que esta posição afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido na carta Magna da República em seu inciso XXXV, do Art. 5º, *in verbis*:

[...]

Ao manifestar-se pelo não conhecimento do presente *writ*, sem oportunizar ao jurisdicionado uma decisão colegiada, está o culto julgador sobrepujando os limites da prestação jurisdicional, visto que a decisão monocrática, não só consolida uma injustiça perpetrada, como não oportuniza ao jurisdicionado o seu julgamento em sede colegiada.

[...]

Ademais, o *decisum* do e. STF teve aplicabilidade *inter partes*, não sendo vinculante o seu entendimento ao e. STJ, cuja orientação jurisprudencial pode ser revista ou, ainda, cumprir o seu papel constitucional de promover justiça quando os Tribunais *a quo* não o fazem.

Não obstante tenha o acórdão vergastado apontado precedentes importantes do nosso Pretório Excelso, não apreço razoável o entendimento que ora se sedimenta em razão da afronta direta ao princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII, do Art. 5º da nossa Carta Magna.

Informam os autos que a agravante cometera o furto do aparelho celular em comento, avaliado no importe de **R\$119,00 (cento e dezenove reais)** de sua ex-companheira, que fora INTEGRALMENTE restituído à vítima, NÃO CAUSANDO a ela LESÃO PATRIMONIAL.

Voltando-se ao cerne da questão, é possível perceber que o valor da *res furtiva*, no crime de furto em tela, comporta com amplitude a aplicação do princípio da insignificância, mormente em razão da devolução do bem à vítima, não causando a esta lesão patrimonial que mereça o exercício do *jus puniendi* estatal [...].

[...] analisando as vertentes que tratam da ofensividade da conduta do agente e a periculosidade social da ação, resta demonstrado serem absolutamente inofensivas, visto que não se realizara com grave ameaça, ou sequer mediante constrangimento de qualquer natureza.

Analisando o vetor reprovabilidade do comportamento, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existissem processos em andamento, não se poderia falar em alto grau de reprovabilidade, *in casu*, com fulcro no princípio da presunção de inocência.

No que informa à lesividade, resta demonstrado que a lesão patrimonial foi absolutamente inexpressiva, tanto pelo valor da *res furtiva*, quanto pela devolução do mesmo à sua proprietária, o que não causou abalo patrimonial ao mesmo, razão porque, não obstante haja tipicidade formal, resta prejudicada a tipicidade material, componente vital à formação do fato típico em sua plenitude.

[...]

E este, o pedido (fl. 371):

[...] seja conhecido e provido o presente recurso para que a decisão monocrática proferida nos autos seja reformada, de modo a que o *Habeas Corpus* seja conhecido e a ordem concedida, em razão de a defesa ter demonstrado que o acórdão hostilizado atingiu diretamente a Constituição Federal e que a matéria em discussão necessita ser apreciada em sede colegiada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.254 - MG (2012/0052488-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

De início, com base nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990, 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a recurso ordinário em *habeas corpus* manifestamente inadmissível, em razão de a tese nele defendida não encontrar amparo nos precedentes da Corte. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade, pois o acesso ao Colegiado é sempre facultado, por meio de agravo regimental.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. 3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 34.248/PI, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 15/2/2013)

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do HC n. 96.418/CE, transcrito no informativo 605/STF:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, 'CAPUT', NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

No mais, conforme ressaltado, a restrição às hipóteses de conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio encontra amparo na jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer modo, constatada a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia, é de rigor a concessão da ordem de ofício, o que **não** ocorreu na hipótese dos autos.

Reafirmo, portanto, o que disse (fls. 348/353):

[...]

Consta da exordial acusatória a dinâmica dos fatos praticados pela paciente (fls. 20/23 - grifo nosso):

[...]

Consta dos autos que no dia 10 de fevereiro de 2011, por volta das 07h30min, na rua Orfeu Braga, n. 27, bairro Divino Salvador, nesta cidade, a denunciada, tentou subtrair para si um tanquinho de lavar roupas, de propriedade de LUCIENE CAETANO DOS REIS, fato que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, bem como, mediante escalada, subtraiu para si 01 (um) telefone celular, marca LG, de cor vermelha e preta, número de chamada [...], conforme auto de apreensão de f. 15 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo de restituição de fl. 16, de propriedade de PATRÍCIA REIS PAULA.

Segundo apurado, no dia dos fatos, a denunciada foi até a casa da vítima LUCIENE CAETANO DOS REIS, no endereço retro mencionado, escalou o portão que dá acesso à residência, o qual estava trancado e entrou por uma janela que estava aberta, no referido imóvel.

Dentro da casa, a denunciada discutiu com LUCIENE, pois tentou subtrair seu tanquinho, a fim de comprar (crack), tendo sua pretensão refutada pela vítima que a empurrou.

Aproveitando-se do desentendimento ocorrido, a denunciada pegou o aparelho celular da vítima PATRÍCIA e fugiu.

Acionada a Polícia Militar, os milicianos, em rastreamento no local, encontraram a denunciada com a posse da *res* e a prenderam em flagrante delito.

O aparelho celular foi adquirido pela vítima pela quantia de R\$119,00 (cento e dezenove reais).

[...]

No reconhecimento da qualificadora da escalada, constou do acórdão impugnado que (fls. 264/267):

[...]

Razão assiste ao *Parquet*, uma vez que, ao contrário do que entendeu o magistrado *primevo*, existem sim provas a ensejar o reconhecimento da referida qualificadora, vejamos:

Não existem dúvidas de que a acusada e a vítima Luciene mantiveram um relacionamento amoroso, todavia, conforme depoimentos acostados aos autos, referido relacionamento já não mais persistia na época dos fatos, não permitindo assim a referida vítima, que a acusada pulasse a janela de sua residência para adentrá-la.

Assim afirmou a vítima Luciene Caetano dos Reis.

"(...) a depoente nunca permitiu que a denunciada pulasse a janela, ainda que a chave não estivesse no portão (...)" fl. 64-65

E, corroborando as declarações acima, tem-se o depoimento de Patrícia Reis de Paula:

"(...) que no dia dos fatos, bem como na vez anterior, a acusada não teve acesso a chave do portão, sendo que nas outras vezes que entrou na casa a chave estava no portão; pelo que sabe a acusada não tinha permissão de Luciene para pular o portão da casa (...)" fl. 66-67

Não obstante isso, a própria acusada confessou que pulou a janela para entrar na casa da vítima Luciene (fl. 76-78).

Assim, como bem ressaltado pelo Ministério Público em suas razões, o vínculo amoroso alegado pela defesa para eximir a acusada da qualificadora de escalada não existia na data dos fatos, bem como a vítima nem ao menos autorizava a acusada a pular a janela para adentrar na residência, fato que enseja um decreto condenatório qualificado pela escalada da janela.

E, a despeito de não haver exame pericial, a prova oral produzida é totalmente satisfatória para se concluir, com segurança, que a acusada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizou-se de vias anormais e, por conseguinte, de esforço incomum para ter acesso à *res furtiva*, pulando a janela da residência.

[...]

Destarte, não havendo dúvida a esse respeito, é de rigor o reconhecimento da qualificadora, até porque, não deixando vestígio a escalada, dispensável a realização de perícia para sua constatação.

[...]

Feitas essas considerações, passo, então, à dosimetria das penas da acusada:

Adoto por referência a análise das circunstâncias judiciais procedidas pelo magistrado sentenciante e fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias- multa. Ausente atenuantes. Presente a agravante da reincidência, majoro a reprimenda em 1/6 (um sexto) e, à míngua de outras causas modificativas, concretizo-a em **02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

[...]

Sobre o princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal definiu alguns critérios para a sua aferição no caso concreto, aptos a demonstrar, conforme os princípios da fragmentariedade e da intervenção penal mínima, a necessidade da incidência do direito penal sobre o fato ilícito perpetrado, quais sejam: (a) mínima ofensividade, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) inexpressividade da lesividade jurídica ao bem tutelado e (d) reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Sendo assim, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

In casu, a despeito dos antecedentes desfavoráveis da paciente, os quais, nos termos da jurisprudência desta Sexta Turma, não possuem o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, tem-se que o ingresso à residência da vítima, por via não destinada normalmente ao trânsito de pessoas - *escalada pelo portão fechado (trancado) que dá acesso ao imóvel e entrada pela janela (aberta)* -, servindo-se de sua própria agilidade, está a denotar maior reprovabilidade da conduta perpetrada, possuindo o condão de afastar a aplicação do princípio da insignificância, já que verificada a efetiva periculosidade social da paciente.

Nesse sentido:

[...]

III. Hipótese em que o agente invadiu a casa da vítima com o intuito de se subtrair o bem, tendo sido detido pela vítima, que acionou a Brigada Militar, impedindo a consumação do delito.

IV. Circunstância que demonstra maior audácia do agente que o pratica.

V. O valor e a qualidade dos bens subtraídos associados às circunstâncias do crime que revelam a existência de relevância penal da conduta.

[...]

(REsp n. 1224795/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/3/2012 - grifo nosso)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia ao invadir uma casa, mediante escalada e arrombamento, e dali subtrair três serras, uma tesoura e peças de roupa.

3. Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância, pois o emprego de arrombamento e escalada, além da violação de domicílio, para a prática de furto, caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

[...]

(HC n. 245.397/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27/8/2012 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DOS AGENTES.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Os pacientes saltaram para o quintal do estabelecimento comercial e colocaram em suas mochilas 12 (doze) litros de cerveja, avaliados em R\$ 36,00 (trinta e seis reais), e 14 (quatorze) latas de energético, de R\$ 57,80 (cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

3. Conquanto os bens que procuraram subtrair não pareçam ostentar – ao menos objetivamente – valor expressivo, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento dos réus, que, em concurso, demonstraram ousadia ao invadir, mediante escalada, o estabelecimento comercial, para a subtração de produtos de consumo supérfluo. Não se olvide que a vítima relata que já vinha sofrendo vários furtos, e, após a prisão dos pacientes, as investidas contra a empresa cessaram.

4. Ordem denegada.

(HC n. 222.395/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/2/2012 - grifo nosso)

O *modus operandi* da prática delitiva - ocorrida mediante escalada e rompimento de obstáculo (abertura de telhado) - demonstra um maior grau de sofisticação da conduta.

(HC n. 170.233/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/6/2012 - grifo nosso)

Não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do paciente, a bem da verdade, razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, notadamente por ter praticado o furto com invasão ao domicílio da vítima, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância. De notar, ademais, que os bens furtados (uma makita Bosh, uma furadeira industrial de impacto e uma ferramenta de arrebite Vonder) não apresentam, ao que parece - isso porque não houve a sua avaliação - valor insignificante, e, ainda que o fossem, não restou caracterizado o crime de bagatela, no caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como visto, por se tratar de conduta significativamente reprovável, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

(HC n. 180.322/RJ, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do Tj/Ce), Sexta Turma, DJe 18/dou-4/2011)

Vale a pena reproduzir, ainda, ementa da lavra do Ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 109.134/RS (DJe 22/9/2011):

[...]

É possível listar diretrizes de aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) da **perspectiva do agente**, a conduta, além de revelar uma extrema carência material, ocorre numa concreta ambiência de vulnerabilidade social do suposto autor do fato; b) do **ângulo da vítima**, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia; c) **quanto aos meios e modos de realização da conduta**, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do *modus procedendi* que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica; d) **desnecessidade do poder punitivo do Estado**, traduzida nas situações em que a imposição de uma pena se autoevidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer idéia de proporcionalidade; e) finalmente, o objeto material dos delitos patrimoniais há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente.

[...]

É evidente que aquele que, **mediante escalada, ingressa numa residência para dela subtrair um telefone celular, como no caso concreto**, não revela extrema carência material nem atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua prostração, a demonstrar um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica. Ausentes essas circunstâncias, essenciais na visão do Ministro Ayres Britto para caracterizar a insignificância, não há como reconhecê-la em favor da paciente.

Sendo assim, não atendidos os requisitos da ausência de periculosidade da ação e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0052488-3

AgRg no
HC 236.254 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10284110003027001 284110003027

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLAUDETE ROZA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDETE ROZA DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.